



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.909453/2009-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-009.064 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de outubro de 2020
Recorrente FUNDAÇÃO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2005

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO

Não deve ser acatado o crédito, cuja legitimidade não foi comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso voluntário e, na parte conhecida, negar provimento.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, Marcos Roberto da Silva (Suplente convocado), Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata-se da Declaração de Compensação Eletrônica nº 37734.49945.111105.1.3.04-0047, apresentada pela interessada em epígrafe para compensação de débitos próprios com crédito relativo a **Pagamento Indevido e/ou a Maior (PGIM) de Pis (cód. 8301), relativo ao PA 31/01/2005, no valor originário na data da transmissão de R\$ 27,76** (DARF no valor original total de R\$ 62.376,22).

Conforme Despacho Decisório nº de rastreamento 842631150, o direito creditório não foi reconhecido e as compensações não foram homologadas, mediante o fundamento de que o pagamento apontado foi integralmente alocado a débito informado em DCTF:

LIQUIDAÇÃO DO SALDO CREDOR EM 2 MOMENTOS			
	VALOR	DCOMP INICIAL N°	
1º MOMENTO	R\$ 24.254,37	15149.57450.150405.1.3.04-8197	
2º MOMENTO	R\$ 461,30	26041.96869.101105.1.3.04-1100	
	TOTAL	24.715,67	

1º MOMENTO - D COMP INICIAL R\$ 24.254,37				
N° INICIAL: 15149.57450.150405.1.3.04-8197				
DARF(s) - LIQUIDADOS C/ O CREDITO				
COMP.	VENC	DATA PAGTO	VL ORIG	N° DCOMP
31/03/2005	15/04/2005	15/04/2005	22.092,95	15149.57450.150405.1.3.04-8197 - INICIAL
30/04/2005	13/05/2005	13/05/2005	3.112,70	28933.52044.130505.1.3.04-2675 - FINAL
		TOTAL	25.205,65	

OBS* O valor do crédito encontra-se diferente do valor total utilizado devida a atualização da SELIC.

2º MOMENTO - D COMP INICIAL R\$ 461,30				
N° INICIAL: 26041.96869.101105.1.3.04-1100				
DARF(s) - LIQUIDADOS C/ O CREDITO				
COMP.	VENC	DATA PAGTO	VL ORIG	N° DCOMP
30/09/2005	14/10/2005	10/11/2005	453,71	26041.96869.101105.1.3.04-1100 - INICIAL
31/10/2005	14/11/2005	11/11/2005	31,74	37734.49945.111105.1.3.04-0047 - FINAL
		TOTAL	485,45	

OBS* O valor do crédito encontra-se diferente do valor total utilizado devida a atualização da SELIC.

Em 12/03/15, a DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão n.º 14-57.134 foi assim ementado:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débitos confessados.

A alegação de erro no preenchimento do documento de confissão de dívida deve ser acompanhada de provas que atestem a declaração a maior de tributo a pagar, justificando a alteração dos valores registrados em DCTF, cuja retificação deve ser implementada. Sem a comprovação da liquidez e certeza quanto ao direito de crédito não se homologa a compensação declarada.

Indeferido o direito creditório, não se homologam as compensações dele decorrente.
Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido”

O contribuinte interpôs recurso voluntário.

Contesta a decisão recorrida, no que consignou que não foram apresentadas provas da liquidez e certeza do crédito, pois a DCTF retificadora não foi transmitida, porque já expirara o prazo.

De acordo com as instruções constantes do sítio virtual da RFB, a DCTF retificadora deve ser entregue diretamente na unidade de origem, mediante formalização de processo administrativo. Diante disto, no corpo do recurso, apresentou cópias das páginas inicial e 27 da DCTF original e da retificadora que foi não pôde ser apresentada e solicitou que sejam efetuadas as alterações necessárias nos registros da RFB.

Uma vez retificada a DCTF, resta comprovado o direito creditório, que deve ser reconhecido, para que não haja enriquecimento sem causa, pagamento em duplicidade ou majoração de tributo não prevista em lei.

E destaca o direito à restituição de pagamento indevido, previsto no art. 165 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de declaração de compensação não homologada, porque o pagamento que originou o crédito (PIS de janeiro de 2005, recolhido em fevereiro de 2005) consta no banco de dados da RFB como integralmente vinculado a débito confessado.

A recorrente alegou que recolheu o PIS – Folha de Pagamento de janeiro de 2005 por valor maior do que o devido e que o direito não foi reconhecido pela DRF, porque não retificara a DCTF, cujo prazo então já se encontrava expirado.

Que consta no sítio virtual da RFB instrução no sentido de que, sendo impossível a transmissão da DCTF, o contribuinte deve entregá-la diretamente na DRF, instruída por processo administrativo. Por isto, a DCTF retificadora juntada aos autos deve ser recepcionada, para substituir a que foi originalmente transmitida.

Que resta comprovada a liquidez e certeza do direito creditório, com a apresentação da DCTF retificadora.

Que o direito à restituição de pagamento indevido está previsto no art. 165 do CTN e que negá-lo redundaria em ilegais enriquecimento sem causa por parte do Estado e exigência de tributo em duplicidade.

Que negar tal direito viola o princípio constitucional da legalidade, que dita ser proibida a majoração de tributo sem respaldo em lei. E este princípio também deve ser invocado em defesa da restituição de tributo pago a maior, direito previsto em lei.

Que é irrelevante a forma por meio da qual o pedido de compensação foi formulado, bastando para seu conhecimento e deferimento que haja previsão legal.

Nos autos, entre outros, encontram-se cópias dos seguintes documentos: i) DARF e DCOMP que liquidaram o PIS de janeiro de 2005; ii) DCTF original e retificadora (a que não foi entregue, porque o prazo já estava expirado); ii) demonstrativo de cálculo do PIS de janeiro de 2005, indicando o realmente devido e o efetivamente pago; e iii) DACON retificador, com o valor do PIS correto.

Não assiste razão à recorrente.

De plano, consigno que não conheço do pedido para recepcionar a DCTF retificadora, pois não é de nossa competência.

Igualmente, deixo de conhecer dos argumentos acerca da inconstitucionalidade da decisão de não homologar a compensação, pois este colegiado não é competente para apreciá-los, nos termos da Súmula CARF n.º 2.

De fato, os direitos à restituição e à compensação de tributo pago a maior estão previstos nos artigos 165 e art. 170 do CTN. Contudo, o art. 170 também dispõe que a compensação depende da comprovação da liquidez e certeza do crédito, cujo ônus probatório é do contribuinte, nos termos do art. 373 do CPC.

E, para tanto, não é suficiente a apresentação da DCTF retificadora.

Deveria ter juntado cópia da folha de pagamento e dos correspondentes lançamentos contábeis, por meio dos quais apurar-se-ia o PIS realmente devido, o qual seria comparado com o efetivamente pago e, enfim, confirmado o crédito pleiteado.

Isto posto, conheço parcialmente o recurso voluntário e nego provimento à parte conhecida.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira